TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª C Â M A R A

Processo TC nº 06819/08

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS.
TOMADA DE PREÇOS.
JULGA-SE IRREGULAR, APLICA-SE MULTA E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00494 /2010

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **06819/08**, referente à Tomada de Preços n.º 01/08, seguida de contrato, realizada pela Câmara Municipal de Coremas, objetivando a aquisição de gasolina comum para abastecimento do veículo da edilidade, e

CONSIDERANDO que a licitação em exame processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 97/100, detectou as seguintes irregularidades:

a) publicidade fora do prazo estipulado no art. 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93;
b) publicidade em desconformidade com art. 21, II e III, da Lei 8.666/93;
c) ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos;
d) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
e) não foram previstos critérios para a correção dos valores;
f) não existe cotação de preços;
g) não foram observadas as definições para as compras, conforme previsto no art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93;
h) a modalidade de licitação não foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei;
i) as certidões anexadas às fls. 64 e 68 foram emitidas após a abertura do certame;
j) o valor contratado está acima da média para o Estado da Paraíba;
k) ausência de justificativas dos quantitativos, incluindo a frota, consumo e rotas, bem como a quantidade de combustíveis para cada tipo de veículo;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, apresentou a defesa de fls. 104/132, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, fls. 137/143, manteve as irregularidades relativas aos itens “b”, “f”, “g”, “i”, “j” e “k” mencionadas anteriormente e reputou sanadas as demais;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o parecer nº 519/2009, fls. 144/145, em síntese, opinou pela (o) irregularidade da licitação, cominação de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Coremas e envio de recomendação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª C Â M A R A

Processo TC nº 06819/08

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:

1. **irregularidade** da Tomada de Preços n.º 01/08 e do contrato decorrente;

2. **aplicação de multa pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **recomendação** à Câmara Municipal de Coremas no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB